

# Relatório de Gestão

Abril 2004 / Abril 2006

Abril 2006 / Abril 2008



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Corregedoria-Geral**

Rua Paracatu - 304 - Barro Preto - 30180-090 - Belo Horizonte - MG

(31) 3349-9620 - 3349-9624

Rua Antonio Simão Mauad - 149 - 2º andar - sala 203

Edifício Athenas - 37500-180 - Itajubá - MG

(35)3621-3319

## Corregedoria Geral



## Sumário

1. Apresentação .....	2
2. Histórico .....	3
3. Atribuições Institucionais .....	5
3.1 Estágio Probatório .....	5
3.2 Monitoramento de Relatório Mensal .....	7
3.3 Correições e Inspeções .....	7
3.4 Procedimentos Administrativo -Disciplinares .....	8
3.5 Conselho Superior da Defensoria Pública – CSDP .....	9
3.6 Atos Expedidos .....	10
4. Órgãos Colegiados .....	11
4.1 Colégio Nacional de Corregedores - Gerais das Defensorias Públicas – CNCG .....	11
4.2 Conselho de Corregedores - Gerais dos Órgãos e Entidades do Poder Público Executivo Estadual - CONREG .....	11
4.3 Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social do Estado de Minas Gerais .....	12
5. Encontros e Reuniões .....	12
6. Estrutura Ideal .....	13
7. Conclusão e Comentários Finais .....	14
8. Ementário .....	15
9. Créditos .....	26



## 1. Apresentação

No dever de prestar contas da atual gestão da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, apresentamos este relatório que sintetiza as atividades desenvolvidas.

Laboramos muito e empreendemos todos os esforços para dar cumprimento às nossas atribuições, sempre voltados para os princípios constitucionais, responsabilidades, garantias e prerrogativas do Defensor Público.

Nossa meta de trabalho foi, sobretudo, ampliar a orientação ao trabalho dos Defensores Públicos, com foco na efetividade da atuação institucional.

Reafirmamos nosso reconhecimento ao trabalho eficiente de todos os integrantes da Corregedoria-Geral, com os quais compartilhamos a alegria do dever cumprido.

Ao nosso sucessor, desejamos grandes realizações à frente da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2.008.

Beatriz Monroe de Souza  
Corregedora-Geral da Defensoria Pública

## 2. Histórico

A Corregedoria-Geral (CGDPMG), criada pela Lei Complementar Estadual 65/2003, é o órgão de fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública. Integra a administração superior e é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado entre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida recondução.

A primeira corregedora-geral, Defensora Pública Beatriz Monroe de Souza, tomou posse em primeiro mandato em 03 de abril de 2004 e em segundo mandato em 13 de abril de 2006. Lotada na comarca de Itajubá, deixou de atuar como órgão de execução e em seu gabinete de Defensora Pública passou a exercer as atribuições conferidas à Corregedoria. Compareceu a Belo Horizonte em todas as reuniões do Conselho Superior onde sempre zelou pelo cumprimento de suas atribuições institucionais. Durante o seu primeiro ano de mandato, atuou sozinha sem qualquer auxílio, sequer de servidor e não contava com gabinete em Belo Horizonte. Ainda assim, passou a monitorar todos os relatórios mensais de atividades dos Defensores Públicos, de quem organizou as pastas funcionais.



Posse da Corregedora-Geral em abril / 2004



Só no segundo ano de mandato, foi disponibilizado para a CGDPMG um espaço na Defensoria Pública em Belo Horizonte, quando passou a contar com a assessoria da Defensora Pública Ana Cláudia Almeida Costa Leroy (fevereiro de 2005), que continuava atuando como órgão de execução, e uma trabalhadora mirim para o turno da tarde. Posteriormente, foi disponibilizada como assessora a Defensora Pública Ana Paula Machado Nunes, também acumulando suas atribuições como órgão de execução, e mais um trabalhador mirim para o turno da manhã.

A LCE 65/03 não fez qualquer previsão quanto à estrutura da Corregedoria-Geral. Somente em junho de 2006, através da LCE 92/2006 (art. 17, inciso II), foram criados 05 (cinco) cargos de Coordenador da Defensoria Pública do Estado destinados à Corregedoria-Geral, por conquista do movimento classista conforme deliberação de assembléia geral da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais (ADEP-MG) e a título de subcorregedores.

As Defensoras Ana Cláudia e Ana Paula passaram a ter dedicação exclusiva na CGDPMG em junho de 2006 e somente foram nomeadas coordenadoras em setembro/06 e agosto/06, respectivamente. Apenas em março de 2007, foi disponibilizado o 3º Coordenador - Defensor Público Felipe Augusto Cardoso Soledade. Em novembro de 2007 foi nomeada a 4ª Coordenadora - Defensora Pública Carina Bicalho Piacenza e, finalmente, em janeiro de 2008, foi nomeada a 5ª Coordenadora – Defensora Pública Renata Simião Gomes.

Atualmente a CGDPMG conta com o Corregedor-Geral, cinco Defensores Públicos coordenadores, três servidores administrativos e um trabalhador mirim para cada turno.



Corregedora-Geral e os Defensores Públicos Coordenadores.

### 3. Atribuições Institucionais

A CGDPMG orienta e fiscaliza atualmente 590 Defensores Públicos e 140 servidores. As atribuições da casa correcional são vastas e para facilitar a compreensão deste Relatório, estão agrupadas em temas maiores: Estágio Probatório, Monitoramento de Relatório de Atividades, Correições e Inspeções, Procedimentos Administrativos Disciplinares e Atos Normativos.

#### 3.1 Estágio Probatório

Como primeiro marco na implementação do acompanhamento do Estágio Probatório dos Defensores Públicos, foi remetido para apreciação e aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública, o Regulamento do Estágio Probatório elaborado pela Dra. Beatriz Monroe de Souza, no uso da atribuição outorgada pelo Art. 34, inciso XIX, da LC 65/2003 que restou aprovado por meio da Deliberação nº 009/2005.

No dia 19 (dezenove) de maio de 2005, tomaram posse, entraram em exercício e iniciaram o período de estágio probatório 143 Defensores Públicos Substitutos do IV concurso público.



Posse IV Concurso 19/05/05 - Corregedora-Geral Beatriz Monroe de Souza e o Defensor Público Substituto Bruno Pinto Rodrigues

Durante os 03 (três) anos de avaliação do estágio probatório do Defensor Público Substituto (DPS) são observados pela CGDPMG: idoneidade moral; conduta compatível com a dignidade do cargo; dedicação e

eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções, presteza e segurança nas manifestações processuais, referências em razão da atuação funcional, publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida; atuação em órgão integrante da Defensoria Pública que apresente dificuldade no exercício das atribuições; contribuição para a melhoria dos serviços da instituição; integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo; frequência a cursos de aperfeiçoamento.

A atuação do Defensor Público Substituto é, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral, por meio de inspeções, correições, análise de trabalhos remetidos e outros meios ao seu alcance.

Foram designadas 143 comissões para acompanhamento e avaliação individual do estágio probatório dos DPS do IV Concurso Público. Atualmente, a Corregedoria-Geral tem 206 (duzentos e seis) DPS sob avaliação permanente.

Para capacitação dos Defensores Públicos avaliadores, foram também realizadas reuniões ordinárias das comissões de acompanhamento de estágio probatório em Belo Horizonte nas seguintes datas: 13 de setembro de 2006 com a participação de 106 Defensores Relatores, 27 de outubro de 2006 com a participação de 17 Defensores Relatores, e, em 13 de setembro de 2007 com a participação de 101 Defensores Relatores.

No dia 18 (dezoito) de janeiro de 2008, tomaram posse, entraram em exercício e iniciaram o estágio probatório mais 103 Defensores Públicos Substitutos do V Concurso. Tanto no IV quanto no V Concurso, a CGDPMG participou dos Cursos de Orientação e Preparação realizados em junho/2005 e janeiro/2008, quando foram prestadas aos Defensores Públicos Substitutos orientações sobre atuação funcional.



Posse V Concurso 18/01/2008 - Corregedora-Geral Beatriz Monroe de Souza e o Defensor Público Substituto João Henrique Rennó Matos



Foram processados nesta gestão, cerca de 1.200 relatórios trimestrais de Defensores Públicos Substitutos, com a emissão de 102 (cento e dois) Relatórios de Atuação e 102 (cento e dois) Pareceres Finais referentes aos DPS do IV Concurso.

### **3.2 Monitoramento de Relatório Mensal**

É dever funcional do Defensor Público a apresentação de relatório mensal das atividades desenvolvidas. Em relação aos recalitrantes, é realizada a cobrança da efetiva entrega dos relatórios mensais, por intermédio de telefonemas, correspondência eletrônica e ofícios.

Conforme dispõe o Art. 34, incisos XII e XVI da LC 65/03, compete ao Corregedor-Geral manter atualizados os assentamentos funcionais e os registros estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, apresentá-los, quando requisitados pelo Defensor Público Geral e ainda controlar a entrega de relatórios mensais pelos Defensores Públicos.

Com base nas informações disponibilizadas pelos Defensores Públicos em seus relatórios mensais, foram produzidos relatórios comparativos de atividade dos Defensores Públicos em exercício nas Varas Cíveis, de Família e Criminais, Varas de Execuções Penais, Juizados Especiais, Auditoria Militar e Câmaras do Tribunal de Justiça, além de várias comarcas do interior.

Pontue-se que a estatística resultante dos lançamentos nos relatórios mensais reúne e classifica dados imprescindíveis ao devido exercício administrativo - inclusive para elaboração do orçamento anual. Serve também de base para orientar conclusões, espelhar o trabalho institucional e fornecer à administração os índices de produtividade de cada defensor, de cada comarca e de todo o Estado de Minas Gerais em relação aos outros estados da federação, além da análise da necessidade de criação, modificação e extinção de núcleos de atuação, dentre outros.

Até que seja implementada a Diretoria de Estatística, onde também serão processados os dados constantes dos relatórios mensais, a CGDPMG contribui na administração de tais lançamentos e afere os dados globais. Conta com uma servidora administrativa disponibilizada pelo Defensor Público Geral para os respectivos registros.

### **3.3 Correções e Inspeções**

A CGDPMG fiscaliza a atividade funcional dos Defensores de modo direto, sob a forma de correções ordinárias, extraordinárias e inspeções. A correção ordinária tem lugar quando o corregedor efetiva diligências nas Defensorias Públicas e seus núcleos, examinando processos, livros e demais registros pertinentes, procedendo, ao final dos levantamentos, às determinações que lhe pareçam cabíveis. A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, visando ao fim específico de interesse do serviço. Já a inspeção é uma análise sumária da regularidade dos serviços.



No entendimento da Dra. Beatriz Monroe de Souza, as inspeções e correições devem ser construtivas e principalmente pedagógicas. Aliás, considera que este é o principal papel da Corregedoria: orientar pedagogicamente os Defensores Públicos quanto a sua atuação funcional.

Nesta gestão, em função da precária estrutura da Corregedoria, não foi possível realizar correição ordinária em todas as comarcas e com cada Defensor Público. Entretanto, houve correições ordinárias e inspeções em todo o Estado:

CORREIÇÕES			INSPEÇÕES	
COMARCA /VARA/JUIZADO	Nº DP	ÉPOCA	COMARCA/VARA/JUIZADO	ÉPOCA
Pouso Alegre	7	outubro/04	Viçosa	22/06/04
Extrema	2	outubro/04	Contagem	23/03/06
Camanducaia	1	outubro/04	BH (4ª Defensoria dos Juizados Especiais - criminal e acidentes de trânsito)	21/11/06
Cambuí	1	outubro/04		13/11/06
BH (J.E.- Relações de Consumo)	3	março e abril/ 05	BH (1ª Defensoria de Família)	23/11/07
Belo Horizonte 4ª Vara Criminal	1	maio/05	BH (Defensoria Criminal)	06/12/07
Borda da Mata	2	maio/05	BH ( 1ª e 2ª Defensoria dos Juizados Especiais - Infância e Juventude)	17/12/07
São Lourenço	1	junho/05	BH (14ª Defensoria de Família)	18/12/07
Cristina	1	agosto/05	Pará de Minas	18/12/07
Teófilo Otoni	6	setembro/05	Caratinga	13/02/08
Pedralva	1	setembro/05	João Monlevade	14/02/08
Areado	2	junho/06	São João Del Rey	18/02/08
Guarani	1	agosto/07	-	-
São João Nepomuceno	3	agosto/07	-	-
Lima Duarte	1	agosto/07	-	-
Rio Preto	1	agosto/07	-	-
Pirapetinga	7	agosto/07	-	-
Total	41		Total	12

### 3.4 Procedimentos Administrativo-Disciplinares

A CGDPMG também é responsável pelo processamento de Averiguações Preliminares (AVP), Sindicâncias Administrativas Investigatórias (SAI) e Processos Administrativos Disciplinares (PAD) movidos em face de Defensores Públicos e Servidores Públicos da Defensoria Pública.

Para viabilizar a tramitação regular destes procedimentos e dando vazão a uma das atribuições da CGDPMG, a Dra. Beatriz Monroe de Souza elaborou o Regulamento do Processo Administrativo-Disciplinar, submetendo-o à apreciação do Conselho Superior, que o aprovou por meio da Deliberação nº 005/2005.



No acumulado geral, até 31 de março de 2008, foram registradas 268 averiguações preliminares, que culminaram na instauração de 54 sindicâncias administrativas investigatórias e 28 processos administrativo-disciplinares.

Ainda exarou-se 147 pareceres conclusivos em sede de Averiguações preliminares, 11 em sindicâncias administrativas investigatórias, 06 em processos administrativo-disciplinares. Dentre estes, há 01 (um) parecer pela aplicação de pena de advertência, 03 (três) pareceres pela pena de suspensão e dois pareceres pela pena de demissão.

Para conferir maior rapidez e segurança na tramitação de processos, foram informatizados os registros de averiguações preliminares, sindicâncias administrativas investigatórias e processos administrativo-disciplinares, que hoje se encontram sob a responsabilidade do recém instalado cartório da CGDPMG.

A fim de qualificar a equipe da CGDPMG para a matéria disciplinar, a Defensora Pública Corregedora Beatriz Monroe de Souza e os Defensores Públicos Coordenadores Ana Paula Machado Nunes e Felipe Augusto Cardoso Soledade participaram do Curso de Processo Administrativo-Disciplinar proporcionado pelo Colégio Nacional de Corregedores-Gerais de Defensorias Públicas (CNCG) na cidade do Rio de Janeiro em maio e setembro de 2007.

A título de orientação para atuação funcional, foram elaboradas ementas de diversos pareceres exarados nos procedimentos administrativo-disciplinares nesta gestão, que estão relacionadas no ementário anexo, que refletem exclusivamente o entendimento deste órgão.

### **3.5 Conselho Superior da Defensoria Pública – CSDP**

O Conselho Superior é o órgão colegiado que exerce o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública de Minas Gerais, além de zelar pela observância dos princípios institucionais e decidir sobre questões administrativas e funcionais. O Corregedor-Geral participa do CSDP como membro nato.

Durante esta gestão, destacam-se os seguintes procedimentos: Edital de Remoção Voluntária, Licença a DPS, Representação sobre incapacidade mental de Defensor Público, apresentação de Impugnação de estágio probatório de Defensor Público Substituto, Elaboração e sustentação dos Pareceres pela permanência na carreira dos DPS.

Convém frisar que, por ocasião das promoções para 2ª classe e classe especial nos anos de 2004 e 2006, a CGDPMG organizou em pastas os relatórios de todos os candidatos, oportunizando aos membros do Conselho Superior melhor análise para indicação.



### 3.6 Atos Expedidos

Em apuração feita na data de 03 de abril de 2008 constatou-se a expedição dos seguintes atos:

ATOS	ANO					TOTAL
	2004	2005	2006	2007	2008	
Portarias	02	14	28	43	10	97
Ofícios	58	381	198	427	38	1.102
Ofícios Circulares	01	04	13	42	12	72
Memorandos	-	09	25	117	68	219
Certidões	-	-	33	36	06	75

### 3.7 Relatórios das Atividades Internas da CGDPMG

Em agosto de 2007, foi criado o relatório em tela dirigido exclusivamente ao Corregedor-Geral, como forma de controle e avaliação das atividades internas do órgão. Abordando os aspectos quantitativos e qualitativos dos trabalhos desempenhados na CGDPMG, é composto de considerações sobre as atividades internas (compreendidas as atividades institucionais da Corregedoria no âmbito da Defensoria Pública de Minas Gerais) e atividades externas (compreendendo as atividades institucionais realizadas junto a órgãos colegiados de Corregedores).

As atividades internas são divididas por áreas de atuação, visando a facilitar o entendimento sobre a totalidade de tarefas rotineiramente desincumbidas pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais. Assim, as atividades internas são divididas em atuação junto ao Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais; Controle de Produtividade dos Defensores Públicos; Estágio Probatório; Procedimentos Administrativos Disciplinares; Correições e Inspeções; Expedientes Administrativos e Orientações a Defensores Públicos.

Já as atividades externas compreendem a participação em órgãos colegiados de Corregedores: Conselho de Corregedores de Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual (CONREGE); Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social e Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais de Defensoria Pública (CNCG).

### 3.8 Uniformizações de Procedimentos

A uniformização de procedimentos é técnica administrativa voltada para uma maior eficiência e celeridade das atividades institucionais. Para atingir tais metas, a equipe da CGDPMG elaborou os seguintes manuais e formulários:

**Manual de Rotinas Internas da Corregedoria-Geral** - A definição das rotinas internas da CGDPMG é um dos instrumentos de esclarecimento da divisão de tarefas, facilitando o controle interno e a aferição de metas atingidas evitando, ainda, conflitos de atribuição.

**Manual de Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório** - Sua elaboração teve como principal objetivo oferecer aos coordenadores da Corregedoria-Geral e aos Defensores



Públicos Relatores as orientações básicas para uma atuação sistemática e eficiente durante o acompanhamento dos 03 (três) anos de estágio probatório do Defensor Público Substituto, que está sujeito à avaliação dos requisitos necessários para se averiguar a conveniência da sua permanência e confirmação na carreira.

**Manual Prático de Processo Administrativo-Disciplinar** - Outra inovação é o Manual Prático de Processo Administrativo-Disciplinar disponível em formato de apresentação, que contém, além de primeiras noções sobre o processo administrativo-disciplinar, formulários de atos das comissões sindicantes ou processantes, visando a uniformizar os termos do processo, agilizando a conclusão dos mesmos.

**Manual do Defensor Público** - Os Defensores Públicos Substitutos do V concurso ganharam um grande aliado na execução de suas atribuições. Eles receberam um exemplar do Manual do Defensor Público, que tem como norte disponibilizar aos Defensores Públicos orientações elementares para sua atuação funcional. Contém desde as normas internas às quais os defensores devem recorrer constantemente para o correto desempenho de suas atribuições até os modelos de vários formulários e relatórios.

**Formulários elaborados:** Relatório Mensal de Atividades – Anexo I; Relatório Mensal de Atividades - Anexo II; Relatório Trimestral de Atividades; Avaliação Individual de Estágio Probatório; Atualização de Dados; Atendimento ao Assistido

## 4. Órgãos Colegiados

A atuação da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública nos órgãos colegiados abaixo indicados constitui, sem dúvida, um imprescindível instrumento para se propiciar ao cidadão o direito de ter uma prestação de serviços de qualidade, balizado pelos princípios da moralidade, legalidade e eficiência, bem como facilitar a interação e cooperação com outros órgãos atuantes na mesma seara.

### 4.1 Colégio Nacional de Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas - CNCG

Integrado pelos Corregedores-Gerais da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal, visa a aprimorar e dar uniformidade aos trabalhos desenvolvidos pelas corregedorias de Defensoria Pública, mantendo uma interlocução permanente com o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais e Associação Nacional dos Defensores Públicos, com vistas, sobretudo, aos interesses das Defensorias Públicas. A Dra. Beatriz Monroe de Souza exerceu a presidência do CNGG no período de janeiro a agosto de 2007 e vice-presidente no período de agosto a dezembro de 2006.

### 4.2 Conselho de Corregedores-Gerais dos Órgãos e Entidades do Poder Público Executivo Estadual - CONREGE

Criado pelo Decreto n.º 43.866, de 13.09.04, é integrado por um representante da Ouvidoria-Geral do Estado, como membro consultivo, pela Superintendência Central de



Correição Administrativa, unidade da Auditoria Geral do Estado (AUGE), pelo Presidente do Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social e pelos demais titulares máximos de unidades e funções de correição administrativa do Poder Executivo, incluindo o Corregedor-Geral da Defensoria Pública. É órgão consultivo e deliberativo, subordinado diretamente ao Governador do Estado, tendo por finalidade a integração das unidades de correição administrativa, observadas as especificidades dos respectivos regimes disciplinares, com o objetivo de aperfeiçoar e modernizar a atividade no Estado.

Nesta gestão, a CGDPMG contribuiu para o aperfeiçoamento da minuta de Regulamento do processo disciplinar do servidor público no CONREGE.

### **4.3 Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social do Estado de Minas Gerais**

O Decreto nº 43.695/2003 criou o Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social, tendo como membros natos o Auditor-Geral do Estado, os Corregedores da Defensoria Pública, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil; o Diretor de Correições da Subsecretaria de Administração Penitenciária e o Ouvidor da Polícia. Integram ainda o Colegiado, na qualidade de membros designados, um representante de cada entidade, a saber: Ministério Público Estadual, Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais.

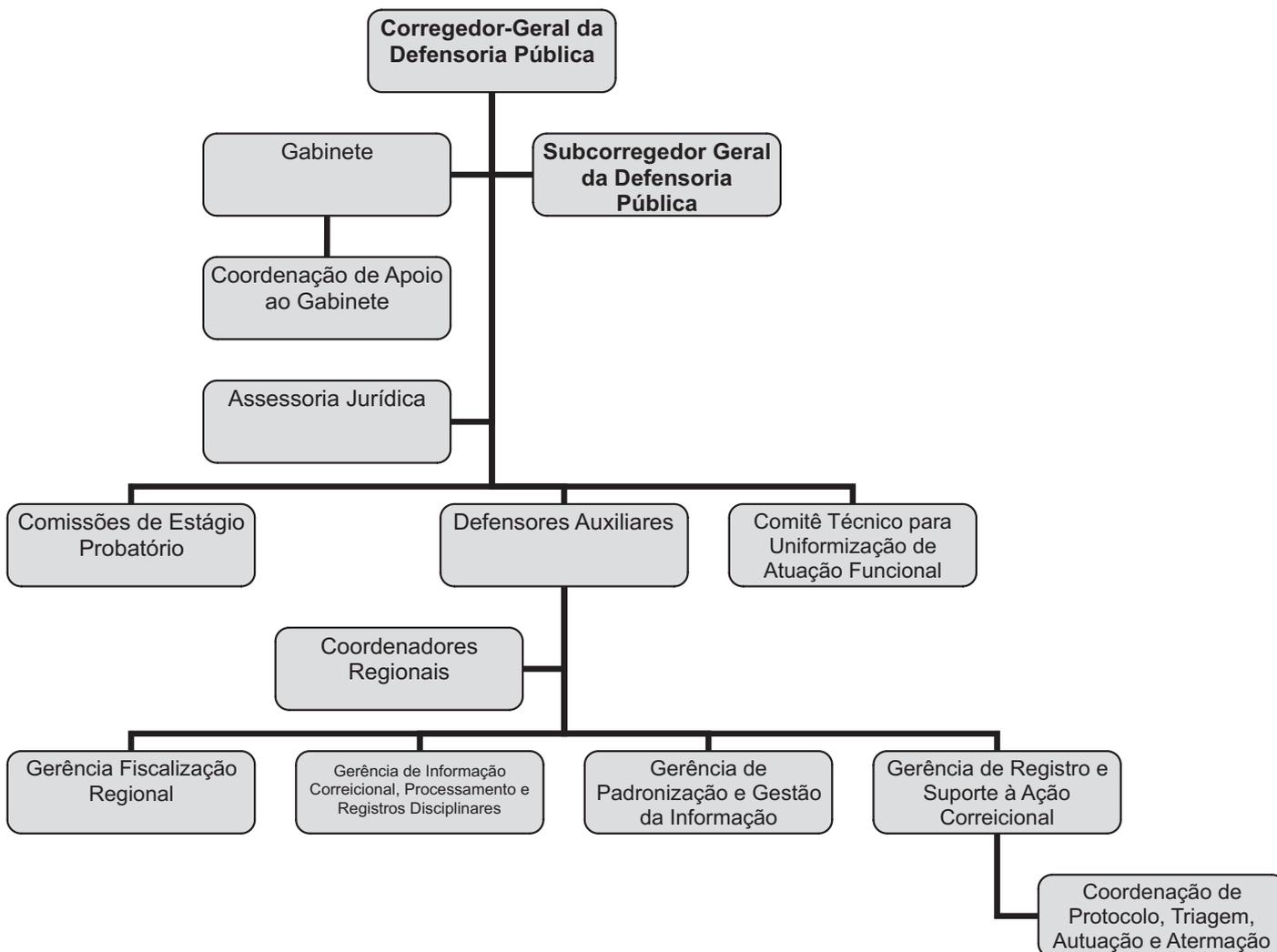
## **5. Encontros e Reuniões**

- Reunião Ordinária do Fórum Geral do CONDEGE: Brasília – abril/2006
- Reunião do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais de Defensoria Pública: Brasília – maio/2006
- V Congresso Nacional de Defensores Públicos do Brasil: São Paulo – outubro/2006
- III Prêmio Innovare: Brasília – dezembro/2006
- Reunião do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais de Defensoria Pública: Belo Horizonte – fevereiro/2007
- III Seminário Internacional da Defensoria Pública: Fortaleza – abril/2007
- IV Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais de Defensoria Pública: Fortaleza – abril/2007
- Lançamento do Diagnóstico Nacional da Defensoria Pública: Belo Horizonte - fevereiro/2007
- V Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais de Defensoria Pública: Distrito Federal – agosto/2007
- Reunião Extraordinária do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais de Defensoria Pública: Belo Horizonte – junho/2007
- Reunião do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais de Defensoria Pública: Belém – outubro/2007
- VI Congresso Nacional de Defensores Públicos do Brasil: Belém – outubro/2007
- Reunião com o juiz Corregedor da Capital: Belo Horizonte – novembro/2007
- Palestra para oficiais da Polícia Militar
- Audiência Pública na Assembléia Legislativa de Minas Gerais



## 6. Estrutura Ideal

Para o desenvolvimento ideal das atribuições previstas em lei, faz-se necessário o reaparelhamento e redesenho da estrutura da Corregedoria-Geral. Como tal necessidade se dá em todo o Brasil, o Colégio Nacional de Corregedores-Gerais de Defensorias Públicas, durante a presidência da Dra. Beatriz Monroe de Souza, apresentou proposta de uniformização de reestruturação das Corregedorias-Gerais, prevendo a seguinte estrutura organizacional:





## 7. Conclusão e Comentários Finais

O presente Relatório de Gestão buscou descrever as atividades exercidas e as realizações que nos foram possíveis ao longo dos últimos quatro anos.

Nota-se, nesta gestão, principalmente, os primeiros passos da Corregedoria da Defensoria Pública, que inexistia até então. Assim, muito do trabalho realizado foi dedicado à construção e implementação de uma estrutura de fiscalização e orientação dos Defensores Públicos e servidores.

Pode-se dizer que o grande desafio foi vencer resistências para demonstrar que uma Corregedoria estruturada e atuante é sinal de fortalecimento institucional e garantia tanto ao Defensor Público e servidores responsáveis e comprometidos com a causa pública como à sociedade que precisa dos resultados desse relevante papel.

Estamos certos e podemos afirmar, com segurança, que a atual gestão está marcada pela postura democrática, sem renunciar ou transigir com a exigência de prestação de serviços de qualidade por parte dos Defensores Públicos de Minas Gerais.

Hoje, orgulhosamente, podemos dizer que a CGDPMG é um órgão reconhecido interna e externamente, pela seriedade de seu trabalho e pelo compromisso com a eficiência da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Cientes de que muito ainda está por ser feito mas por tudo que foi apresentado, acreditamos que esta gestão cumpriu adequadamente com as suas atribuições.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2008.

Beatriz Monroe de Souza  
Corregedora-Geral da Defensoria Pública



## 8 Ementário

Deixamos aqui ementas de diversos pareceres exarados nos procedimentos administrativo-disciplinares nesta gestão, a título de orientação para atuação funcional, que reflete exclusivamente o entendimento deste órgão.

### 01 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONCUSSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO – SUGERIDA PENA DE DEMISSÃO

1. Segundo consta de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, comete o crime de concussão aquele que, em razão da função de defensor público, exige para si vantagem indevida (cobrança de honorários), para patrocinar a causa de partes que se enquadravam nos requisitos exigidos para terem acesso à justiça gratuita.
2. Condenado o defensor público pela prática de crime contra a administração pública, por sentença contra a qual não cabe mais recurso, instaurou-se processo administrativo disciplinar.
3. Apurada a responsabilidade funcional, sugeriu-se a aplicação de pena de demissão.

### 19 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL E VIOLAÇÃO DE PROIBIÇÃO – FALTA DE LEALDADE À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAZER REFERÊNCIA DEPRECIATIVA À INSTITUIÇÃO – ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS CONFIGURADOS – PENALIDADE DE SUSPENSÃO SUGERIDA

1. Descumpre dever funcional e viola proibição servidora administrativa que falta com lealdade à Defensoria Pública e se refere de modo depreciativo à mesma, tecendo críticas sem fomento jurídico em petição dirigida à Ordem dos Advogados do Brasil.
2. O direito de livre manifestação do pensamento não escusa o servidor do cumprimento do dever de lealdade à Instituição a que serve, mormente quando poderia apontar falha porventura existente em edital de concurso sem prejudicar a imagem da Instituição.
3. Verificado o excesso desnecessário no exercício do direito de manifestação, há responsabilidade administrativa, sem prejuízo da esfera cível e penal.

### 24 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – PROIBIÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA – HAVENDO INDÍCIOS DE QUE O DEFENSOR PÚBLICO MINISTROU AULAS QUANDO SE ENCONTRAVA EM LICENÇA MÉDICA NESTA DEFENSORIA PÚBLICA É DE SE INSTAURAR PROCESSO DISCIPLINAR.

1. É vedado a qualquer servidor público o exercício de atividade remunerada enquanto estiver em licença médica, sob pena de demissão – Art. 256 da Lei 869/52 – Estatuto do Servidor Público Civil.
2. Havendo comunicação pela Coordenação de que o defensor público exerceu o magistério privado no período que se encontrava em licença médica, é indispensável a instauração de processo administrativo para apurar eventual infração disciplinar.

### 25 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEVER FUNCIONAL – IRREPREENSÍVEL CONDUTA – IMPEDIMENTO – ATUAR EM FEITO NO QUAL FIGURA COMO PARTE – POSTURA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DO CARGO – EMPREGO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS EM EXPEDIENTE OFICIAL – COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS – RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO.

1. Viola os deveres funcionais de ter conduta irrepreensível, pugnar pelo prestígio da justiça e pela dignidade de suas funções, o defensor público que comete erro crasso, não observando as regras mínimas do Código de Processo Civil.
2. Adota postura incompatível com a dignidade de suas funções o defensor público que ajuíza demanda judicial contra a própria Defensoria Pública sem lealdade e urbanidade necessárias, inclusive com a utilização de expressões injuriosas.



3. Em razão da prática de mais de um ilícito administrativo justifica-se a imposição de pena mais grave.
4. Entendemos que a pena de suspensão é recomendável, *in casu*, pelo período de 30 (trinta) dias.

44 – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA – DEVER FUNCIONAL – PRESTEZA E ZELO – NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA EM FAVOR DE ASSISTIDO NO PRAZO RAZOÁVEL – NÃO COMUNICAÇÃO AO DEFENSOR PÚBLICO GERAL - EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 74, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 65/03 – DEMORA NA PRESTAÇÃO JURÍDICA NÃO ATRIBUÍDA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À CONDUTA DO SINDICADO – DEFENSOR PÚBLICO SEM ATRIBUIÇÕES PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO – ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS NÃO CONFIGURADOS – ARQUIVAMENTO SUGERIDO COM RECOMENDAÇÃO

1. A demora na prestação jurídica não se deve apenas ao sindicato quando a própria representante ainda apresenta documentos indispensáveis à propositura da ação até um ano após a abertura da pasta pertinente.
2. Sindicato que deixa de comunicar ao Defensor Público Geral o não ajuizamento de ação para a qual sequer tinha atribuição para fazê-lo não comete ilícito administrativo.
3. Necessidade de recomendar ao defensor público proceder com melhor técnica, encaminhando assistidos que necessitem de prestação jurídica alheia a sua esfera de atuação.

49 – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA – DEVER FUNCIONAL – PRESTEZA E ZELO – DEMORA NA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – CONDUTA DO DEFENSOR PÚBLICO JUSTIFICADA PELA SOBRECARGA DE TRABALHO COM A EXTINÇÃO DO NÚCLEO DE ALIMENTOS – INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO

1. Com a extinção do Núcleo de Alimentos, durante certo tempo, a propositura das ações de execução de alimentos foi atribuída aos defensores públicos atuantes nas varas de família.
2. A demora no processamento de pedido de execução de alimentos resta justificada pela sobrecarga de trabalho, situação agravada após a extinção do referido núcleo.

55 – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA – DEVER FUNCIONAL – PONTUALIDADE E ASSIDUIDADE – FATO ANTERIOR À DELIBERAÇÃO Nº 016/2005 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – EFICÁCIA *EX NUNC* – ILÍCITO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZADO – ARQUIVAMENTO SUGERIDO COM RECOMENDAÇÃO À DEFENSORA PÚBLICA

1. Desarrazoado o comparecimento da defensora pública ao serviço por apenas três dias por semana e em parte do horário previsto pela Administração, para o atendimento pleno ao reclame constitucional da eficiência.
2. Regramento interno de horário de atendimento ao público estabelecido posteriormente ao fato investigado, em novembro de 2005, pela Deliberação nº 016/2005, que estabelece a obrigatoriedade de ao menos nove horas de atendimento externo por semana, a teor do seu artigo 2º, §1º.
3. Eficácia *ex nunc* do comando normativo.
4. Recomendação à defensora sindicada que atente ao cumprimento integral da Deliberação nº 016/2005, com vistas ao dever de eficiência.

72 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – FALTA DE ZELO E PRESTEZA – NÃO COMETE ILÍCITO FUNCIONAL DEFENSOR PÚBLICO PELA DEMORA DECORRENTE DO TRÂMITE PROCESSUAL.

1. É penosa a questão da prova nas ações em que se discutem alimentos, principalmente quanto aos rendimentos daqueles que trabalham como autônomos.
2. Não pode ser imputada ao defensor público a demora decorrente do trâmite processual, notadamente



3. Não comete ilícito funcional o defensor público quando desempenha com zelo e presteza suas funções e atua dentro dos prazos e na forma da lei.

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

79 – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA – NOTIFICAÇÃO PESSOAL E OITIVA DO SINDICADO – PRESSUPOSTOS DE VALIDADE PARA O PROCEDIMENTO – DEVER FUNCIONAL – PRESTEZA E ZELO – RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS PELO DEFENSOR PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESSARCITÓRIA – NÃO AJUIZAMENTO DO PEDIDO – PRESCRIÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO LOTADO EM VARA DE FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CÍVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO

1. Consoante disposto no artigo 15, da Deliberação nº 005/2005, do Conselho Superior da Defensoria Pública, o sindicato será obrigatoriamente ouvido, sob pena de nulidade, e notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados.
2. A despeito do recebimento da documentação necessária, o defensor público não propõe ação ressarcitória e deixa fluir o prazo prescricional.
3. Defensor público com atribuições perante a vara de família somente nos feitos afetos àquela especializada tem o dever legal de atuar.
4. No afã de prestar auxílio à assistida, fica com os documentos e tenta repassar a um colega, porém sem êxito.
5. Pelo princípio da razoabilidade, não se pode pressupor infalível o defensor e desconsiderar a predisposição ao erro, cujas fontes podem ser diversas.
6. Defensor público que sempre desempenhou com presteza os serviços a seu cargo.

87 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – FALTA DE ZELO - NÃO COMETE ILÍCITO FUNCIONAL DEFENSOR PÚBLICO QUE SE ABSTÉM DE MANIFESTAR-SE EM PROCESSO NO QUAL O ACUSADO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. É vedado ao defensor público patrocinar partes que tenham advogados constituídos – Art. 2º da Deliberação nº 011/2005 do Conselho Superior da Defensoria Pública.
2. Não comete ilícito administrativo o defensor público que se abstém de apresentar alegações finais e requer a intimação da parte para que nomeie outro de sua confiança ou declare a sua condição de hipossuficiente, possibilitando o patrocínio da Defensoria Pública.

ARQUIVAMENTO DA AVERIGUAÇÃO QUE SE SUGERE

92 – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA – DEVER FUNCIONAL – ASSIDUIDADE – NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIAS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DA DEFENSORA PÚBLICA – ILÍCITO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO – ARQUIVAMENTO SUGERIDO

1. Não comete ilícito administrativo defensora pública que deixa de comparecer a audiências para as quais não foi devidamente intimada.
2. Conforme dispõe a Lei Complementar nº 80/94, artigo 128, I e VII, cumulada com a Lei Complementar Estadual nº 65/03, artigo 74, I, a intimação do defensor público deve ser pessoal com vista dos autos.

98 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR - ESTÁGIO PROBATÓRIO – FALTA DE PONTUALIDADE E ASSIDUIDADE NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES – CONSTATADO MEDIANTE INSPEÇÃO QUE O DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO É ASSÍDUO, MAS QUE SE AUSENTOU POR 3 (TRÊS) DIAS SOB O ARGUMENTO DE LICENÇA SEM FUNDAMENTO LEGAL, É DE SE RECOMENDAR AO MESMO MAIOR OBSERVÂNCIA ÀS LEIS – CONTUDO NÃO SE PROCEDE À IMPUGNAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA.

1. Diante de representação que imputa ao Defensor Público Substituto falta de assiduidade e residência fora da comarca de designação, é facultado ao Corregedor-Geral aprofundar as investigações sobre seus aspectos profissionais, mediante inspeção.
2. Apurado que o Defensor Público Substituto é assíduo, não se procede a impugnação do mesmo na carreira.



3. Contudo, é indevida a ausência ao serviço por 03 (três) dias em razão de óbito de cunhado, já que tal hipótese não é prevista pela legislação pertinente como causa de licença. Apurada a boa-fé do defensor público, já que tal falta deu-se por erro na interpretação da lei, não se recomenda a impugnação na carreira.
4. Recomenda-se ao Defensor Público Substituto maior observância à lei, já que os casos de afastamento temporário devem ser autorizados pelo Defensor Público Geral (artigo 9º, XXXVIII da Lei Complementar 65/03).

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

103 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR - DEVERES FUNCIONAIS – É DEVER DO DEFENSOR PÚBLICO ZELAR PELA GUARDA DOS AUTOS DE PROCESSO – CONTUDO, HÁ NECESSIDADE DE PROVA PLENA DA POSSE DOS AUTOS PELO DEFENSOR PARA ENSEJAR RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

1. É impossível responsabilizar-se funcionalmente o Defensor Público caso o registro de carga tenha sido incinerado pela serventia judicial, ainda mais existindo séria dúvida pelo escrivão judicial sobre a numeração correta dos autos.
2. Assim, quando o próprio responsável legal não sabe dizer ao certo quem está na posse dos autos e qual a numeração correta deste, é inviável a aplicação de penalidade ao Defensor Público que, supostamente, teria dado causa ao desaparecimento dos autos.

ARQUIVAMENTO DA AVERIGUAÇÃO QUE SE SUGERE.

117 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – COMPARECIMENTO DIÁRIO À SEDE DO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO – REPRESENTAÇÃO POR DEFENSOR PÚBLICO DE QUE COLEGA COMPARECE UMA VEZ POR SEMANA À SEDE DA COMARCA – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA.

1. Trazida a esta Casa Correcional representação por defensor público imputando ao colega comparecimento esporádico ao serviço é indispensável a instauração de sindicância administrativa investigatória para apuração dos fatos.
2. É dever do defensor público, conforme ressuma do art. 79, I da LCE 65/03, comparecer diariamente durante o horário regular do expediente, à sede do órgão em que atue, exercendo os atos do seu ofício.

127 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – A COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OFENDE A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – EVIDÊNCIA NOS AUTOS DE QUE O DEFENSOR PÚBLICO PRODUZIU REGULARMENTE AS RAZÕES DE RECURSO PRETENDIDAS – ESCLARECIMENTOS PELA REPRESENTANTE DE QUE NADA FOI PAGO AO DEFENSOR E QUE NADA TEM A RECLAMAR DO MESMO.

1. Ofende a probidade administrativa a cobrança de honorários em razão do exercício da função.
2. De outra sorte, a própria solicitante esclarece que nada foi pago ao defensor averiguado e nada mais tem a reclamar do mesmo, já que as razões de recurso foram regularmente produzidas pelo referido órgão de execução.
3. Recomenda-se, contudo, maior observância à Deliberação 016/2005, mais precisamente em seu artigo 7º, § 1º.
4. Ressalte-se por fim que o exercício da advocacia privada, após 27 de outubro de 2006 restou proibido ao Defensor Público de Minas Gerais, razão pela qual não voltaremos a enfrentar situações como a presente.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

134 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – FALTA DE ZELO – NÃO PRÁTICA ILÍCITO ADMINISTRATIVO O DEFENSOR PÚBLICO QUE NÃO SE MANIFESTA NOS AUTOS QUANDO INTIMADO SEM VISTA DOS MESMOS FORA DE SECRETARIA.

1. É prerrogativa do defensor público receber intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista (Art. 74, I da LCE 65/03 e 128, I c/c VII da LC 80/94).



2. Tratamento isonômico das partes reclama tratamento igualitário entre a intimação pessoal com vista dos autos deferida ao Ministério Público e a intimação pessoal com vista dos autos deferida à Defensoria Pública.  
ARQUIVAMENTO DA AVERIGUAÇÃO QUE SE SUGERE

136 – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA – PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL FACE À ESTAGIÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – FATO NÃO DEMONSTRADO – ILÍCITO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO

1. Suposto ato de assédio sexual de assistente administrativo em relação à estagiária da Defensoria Pública não resta demonstrado.
2. Durante a instrução nem mesmo a suposta vítima confirma a prática do ilícito.
3. Testemunhas tecem elogios à atuação funcional e conduta pessoal do servidor sindicado.

140 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – FALTA DE ZELO – RETENÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE 30 DIAS – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO OU CULPA – ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

1. Para que reste configurado o ilícito administrativo de reter indevidamente autos de processo é indispensável existência de dolo ou culpa.
2. Verificando-se que a defensora pública não agiu negligentemente, pois apresentou produtividade normal no período apurado, nem agiu com dolo na retenção dos autos, não é viável o exercício regular do poder disciplinar.

142 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – FALTA DE ZELO - NÃO COMETE ILÍCITO FUNCIONAL DEFENSOR PÚBLICO QUE SE ABSTÉM DE PATROCINAR AÇÃO QUANDO ELA FOR MANIFESTAMENTE INCABÍVEL OU INCONVENIENTE AOS INTERESSES DA PARTE – ARQUIVAMENTO DA AVP.

1. É prerrogativa do membro da Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições, deixar de patrocinar ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu procedimento.
2. É garantia conferida ao defensor público a independência funcional no desempenho de suas atribuições.

143 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE – CORREIÇÃO REALIZADA – COMARCA DO INTERIOR COM SOBRECARGA DE TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE DE DEBITAR UNICAMENTE AO DEFENSOR PÚBLICO A DEMORA NO PROCESSAMENTO DOS FEITOS.

1. Correição Ordinária na comarca com a verificação de que o número de defensores públicos era insuficiente para cobrir a demanda de assistidos.
2. Conclusão de que o defensor público responsável pelo Núcleo de Alimentos estava sobrecarregado de trabalho, razão pela qual a demora no processamento dos feitos não pode ser debitada única e exclusivamente à conduta do averiguado.
3. Por outro lado, apurou-se também que a metodologia de trabalho utilizada pelo representado não atendia às necessidades do serviço, motivo pelo qual entendemos profícua uma recomendação no sentido de observar o preceito contido no artigo 79, V da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.  
ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

144 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – FALTA DE ZELO – NÃO COMETE ILÍCITO FUNCIONAL DEFENSOR PÚBLICO QUE DEIXA DE SE MANIFESTAR EM PROCESSO NO QUAL O ACUSADO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. É vedado ao defensor público patrocinar partes que tenham advogados constituídos – Art. 2º da Deliberação nº 011/2005 do Conselho Superior da Defensoria Pública.



2. Como se limitou a atuação da Defensoria Pública ao pedido de liberdade provisória e havendo advogado constituído no processo de conhecimento, não comete ilícito administrativo o defensor público que se abstém de funcionar no feito.

ARQUIVAMENTO DA AVERIGUAÇÃO QUE SE SUGERE

152 - AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – ZELO E PRESTEZA – APRESENTAÇÃO DO RECURSO DENTRO DO PRAZO LEGAL SEM O DEVIDO PROTOCOLO – ERRO ESCUSÁVEL.

1. É comum, porém censurável, a prática de requerer por cota a juntada de peça processual, sem o devido protocolo.
2. Evidenciado que o defensor público acreditava na regularidade de tal procedimento, é de se sugerir o arquivamento do feito.
3. Recomenda-se, contudo, ao defensor público maior observância e obediência aos prazos processuais, já que constitui dever funcional previsto no art. 79, IV, da Lei Complementar 65/03.

153 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – INCONTINÊNCIA PÚBLICA ESCANDALOSA QUE POR SUA HABITUALIDADE COMPROMETA GRAVEMENTE A DIGNIDADE OU O DECORO INERENTES AO CARGO E À INSTITUIÇÃO – CONDUTAS SEMPRE PRATICADAS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU ESTABELECIMENTOS PRIVADOS ABERTOS AO PÚBLICO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO, SUGERINDO PENA DE DEMISSÃO.

1. Diante do registro de várias averiguações preliminares imputando ao defensor público agressão verbal, valimento de cargo, falta de urbanidade, postura incompatível com a dignidade do cargo e descumprimento a atos normativos regularmente expedidos, fatos estes sempre realizados em órgãos públicos ou estabelecimentos privados abertos ao público, verifica-se comprometimento à dignidade institucional.
2. Por reiteradas vezes o defensor averiguado teria dispensado tratamento destemperado e escandaloso a autoridades e assistidos, comprometendo o decoro inerente ao cargo.

162 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – ATENDER AO EXPEDIENTE FORENSE E PARTICIPAR DE ATOS JUDICIAIS – NÃO COMETE ILÍCITO FUNCIONAL DEFENSOR PÚBLICO QUE SE ABSTÉM DE COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE ACUSADO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

É vedado ao defensor público patrocinar parte que tenha advogado constituído, conforme art. 2º, da Deliberação nº 011/2005, do Conselho Superior da Defensoria Pública.

ARQUIVAMENTO DA AVERIGUAÇÃO QUE SE SUGERE

164 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – ZELO – A ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO NO FEITO DETERMINA-SE POR SUA LOTAÇÃO/DESIGNAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOMEAÇÃO JUDICIAL.

1. A Defensoria Pública é instituição autônoma, indivisível e independente. A distribuição de processos é matéria *interna corporis*, não havendo que se falar em nomeação de determinado defensor público para atuar no feito.
2. O defensor público nomeado judicialmente como curador especial não é obrigado a funcionar nos autos se não possui designação ou lotação para aquele órgão de atuação.

ARQUIVAMENTO DA AVERIGUAÇÃO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE

165 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEFENSOR PÚBLICO JÁ AFASTADO PARA APOSENTADORIA – IMPUTAÇÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO PARA QUAL NÃO É COMINADA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Tratando-se de ilícito administrativo menor, para o qual a pena cominada é de advertência, não se justifica a instauração de processo administrativo disciplinar em face de defensor público já afastado para aposentadoria.



173 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – CONDUTA IRREPREENSÍVEL – ASSIDUIDADE – APURADA A IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA É DE SE PROPOR O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA.

Apurados os fatos da representação mediante inquérito civil promovido pelo Ministério Público e demonstrado pelo defensor averiguado que não se apropriou indevidamente de verbas públicas, deve ser tida como improcedente a imputação de improbidade administrativa.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

175 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEVER FUNCIONAL – CONSTATADA FALTA DE URBANIDADE GRAVE PELO SERVIDOR É DE SE RECOMENDAR A APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO.

Apurado pela Comissão Processante que o servidor menosprezou, humilhou e em seguida deu às costas a uma mãe pobre que buscava na Defensoria Pública informações sobre o cumprimento de pena de seu filho, é de se recomendar a aplicação de pena de suspensão por 15 (quinze) dias.

179 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – CONDUTA IRREPREENSÍVEL – OFÍCIO REMETIDO PELO JUIZ À COMISSÃO DISCIPLINAR DA OAB QUE EXTRAPOLA O PEDIDO DO DEFENSOR PÚBLICO – EVENTUAL PREJUÍZO AO ADVOGADO NÃO PODE SER DEBITADO AO DEFENSOR.

Se o defensor público solicita que se dê ciência à Ordem dos Advogados do Brasil de que o advogado, regularmente constituído, não compareceu à audiência, não pode o referido defensor ser responsabilizado pela menção equivocada da secretaria judicial que adicionou ao ofício outro fato, não verdadeiro.

180 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – OBEDIÊNCIA AOS ATOS NORMATIVOS REGULARMENTE EXPEDIDOS – DELIBERAÇÃO 011/2005 – ATUAÇÃO EM PROCESSO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO – DECLARAÇÃO DO ASSISTIDO EM AUDIÊNCIA DE QUE NÃO POSSUÍA CONDIÇÕES DE CONTINUAR COM ADVOGADO CONSTITUÍDO – ERRO ESCUSÁVEL.

1. Prática, em tese, ilícito administrativo previsto no artigo 79, XXII, da Lei Complementar 65/03, o defensor público que atua em favor de réu pobre que possui advogado constituído nos autos.
2. Havendo equívoco justificável na hipótese pela sobrecarga de processos recebidos e pela declaração do acusado em audiência de que não possuía condições financeiras de continuar com advogado constituído é de se recomendar o arquivamento do feito.

183 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – FALTA DE URBANIDADE – RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE DEFENSOR PÚBLICO E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. É devido aos defensores públicos o mesmo tratamento reservado a magistrados, incluindo-se o pronome de tratamento.
2. Ressalte-se que tal tratamento decorre da lei e reflete a preocupação do Estado com a relevância da função exercida pelo defensor público, não refletindo, é claro, nenhuma “superioridade pessoal”.
3. O defensor público mantém relação hierárquica com o gestor da Defensoria Pública, por força do disposto no anexo III, item III.3, da Lei Estadual nº. 15.301/04. Assim, é lícito ao defensor público determinar ao assistente administrativo tarefas ligadas às suas atribuições.
4. Entretanto, percebe-se que o fato narrado na representação deve-se ao desconhecimento da servidora sobre o status constitucional da Defensoria Pública e do defensor público, razão pela qual não se recomenda a instauração de procedimento disciplinar.



190 – ESTÁGIO PROBATÓRIO – DEDICAÇÃO E EXAÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES E DAS FUNÇÕES DO CARGO – ARQUIVAMENTO DIANTE DA EXONERAÇÃO DO DEFENSOR.

A qualidade de defensor público é indispensável para legitimar a discussão acerca de seu comportamento através de impugnação à confirmação na carreira.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

195 - AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – ASSIDUIDADE – RECESSO FORENSE – AUSÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - NÃO PODE SER IMPUTADA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL AO DEFENSOR PÚBLICO SE A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SE DEVE A FATORES ALHEIOS AO SEU MISTER.

1. Não se imputa ao defensor público atuante culpa pelo não atendimento imediato, pois, o atendimento ao público é apenas uma das suas várias atribuições, que incluem peticionar junto às varas judiciais, defesa extrajudicial de hipossuficientes, comparecimento às audiências, reuniões e promoção de sessões de conciliação e mediação.
2. Entretanto, recomenda-se maior atenção à Deliberação 011/2006 do Conselho Superior, que dispõe sobre o expediente da Defensoria Pública no recesso forense de final de ano. Como no caso o afastamento irregular se deu de boa-fé, para tratamento de saúde, não se recomenda na hipótese a instauração de processo administrativo-disciplinar.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

198 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – CONDUTA IRREPREENSÍVEL – IRRESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO CONTRA PROCEDIMENTO JUDICIAL DE SOLICITAR À TESTEMUNHA CONFIRMAÇÃO DE DEPOIMENTO PRESTADO EM DELEGACIA – PRÁTICA AMPARADA PELA GARANTIA DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

1. Existem elementos doutrinários que facultam ao defensor público debater sobre a pertinência do procedimento de facultar às testemunhas da acusação o conhecimento prévio de seu depoimento em fase policial.
2. Ao agir desta forma o defensor público está protegido pela garantia da independência funcional, não configurando ataque pessoal ao magistrado.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

199 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – IMPEDIMENTO – PROCESSO ONDE JÁ OCORREU A ATUAÇÃO EM FAVOR DA OUTRA PARTE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA PRÁTICA DE TERGIVERSAÇÃO – RECOMENDAÇÃO DE MELHOR SISTEMÁTICA DE ARQUIVO PESSOAL.

1. Não há nos autos nenhum indício de que a defensora pública tenha desejado patrocinar simultaneamente feitos com partes contrárias, traíndo a confiança de seu assistido.
2. Recomenda-se, contudo, à defensora pública averiguada melhor sistemática de arquivo pessoal, já que o registro adequado de ações ajuizadas poderia ter evitado o presente inconveniente.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

201 - AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – PONTUALIDADE E ASSIDUIDADE – HAVENDO SINDICÂNCIA JÁ INSTAURADA PARA A APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS, É DE SE ARQUIVAR O PROCEDIMENTO MAIS RECENTE.

Os princípios gerais do processo orientam toda e qualquer espécie procedimental. Assim os procedimentos administrativos sofrem também a injunção dos princípios da economia e celeridade processual. Por força destes princípios, não se justifica a instauração de mais de um procedimento para apurar os mesmos fatos.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

203 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA – DEVER FUNCIONAL – CONDUTA IRREPREENSÍVEL – ASSIDUIDADE – APURADA A IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS É DE PROPOR O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA.



1. Apurada pela comissão sindicante que o sindicato não se apropriou indevidamente de verbas públicas, deve ser tida como improcedente a imputação de improbidade administrativa.
2. Da mesma forma, constatado que as ausências do defensor público na sede local da Defensoria Pública ocorreram em razão da prática de atos relacionados à atividade fim, deve o defensor público ser tido por assíduo.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

#### 204 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEVER FUNCIONAL – NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DE RELATÓRIOS MENSIS – ILÍCITO ADMINISTRATIVO CONFIGURADO – PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA SUGERIDA

1. A ausência injustificada de apresentação dos relatórios mensais pelo defensor público configura violação de dever funcional.
2. Sem efeito as diversas solicitações dirigidas ao órgão de execução por meio de telefonemas e ofícios, inclusive via AR em mãos próprias.
3. A apresentação de parte dos relatórios após a notificação não configura circunstância atenuante.
4. Penalidade de advertência sugerida.

#### 208 - AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – FALTA DE URBANIDADE – RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE DEFENSOR PÚBLICO E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. O defensor público mantém relação hierárquica com o assistente administrativo da Defensoria Pública. Assim, é lícito ao defensor público determinar ao assistente administrativo tarefas relacionadas às suas atribuições, por força do disposto no anexo III, item III.3 da Lei Estadual nº. 15.301/04.
2. Se a única testemunha da agressão verbal indicada pelo representante desmente o fato narrado, deve-se arquivar a representação por falta de justa causa.
3. Recomenda-se, contudo, ao representante e representado que preservem no local de trabalho a devida urbanidade, condição essencial para a convivência pacífica entre pessoas e necessária para o bom andamento dos trabalhos.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

#### 209 - AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – PRESTEZA – NÃO PODE SER IMPUTADA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL AO DEFENSOR PÚBLICO SE A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SE DEVE A FATORES ALHEIOS AO SEU MISTER – NOTADAMENTE QUANDO CUMPRIDAS AS NORMAS DE PROCEDIMENTO ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO CASO.

1. Age com presteza o defensor público que se manifesta logo após a entrevista com o assistido ou logo após as decisões judiciais, mesmo que o bem da vida perseguido não seja atingido imediatamente.
2. Assim, nas execuções de alimentos não se pode imputar ao defensor público atuante culpa pelo não recebimento imediato das parcelas atrasadas.
3. Recomenda-se, apenas, o contato constante com o assistido colocando-lhe a par de todo o andamento processual, a fim de que não paire dúvidas quanto ao eficiente trabalho prestado por esta Instituição.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

#### 211 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – RECLAMAÇÃO SOBRE LIMITAÇÃO DE SERVIÇOS – ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE DE FUNCIONAMENTO PRECÁRIO DE DEFENSORIA PÚBLICA DO INTERIOR – INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO A PROCESSOS DE RÉU PRESO E DIREITO DE FAMÍLIA.

1. Comarca com poucos defensores públicos em atuação, o que impossibilita uma maior celeridade no atendimento aos anseios dos assistidos.



2. Informações da coordenação local sobre atendimento ao disposto no artigo 2º, § 1º, da Deliberação 016/2005, e inexistência de limitação do atendimento a quaisquer matérias.  
ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

217 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – ANONIMATO – PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO – OBRIGAÇÃO ESTATAL NA APURAÇÃO DOS COMPORTAMENTOS LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA ENQUANTO EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO

1. A delação anônima não impede a apuração da verdade pela ponderação dos valores em conflito.
2. Prepondera a obrigação estatal em apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público e o direito público subjetivo do cidadão à observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.
3. Inexistência de anotação de licença para tratamento de saúde pelo defensor público averiguado.
4. Representação manifestamente improcedente face à ausência de materialidade do ilícito administrativo.

226 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR - PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA.

1. A intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista é condição para a validade do ato de comunicação dirigido ao Defensor Público.
2. Não comete ilícito administrativo o Defensor Público que intimado via mandado judicial, sem vista dos autos, deixa de apresentar contra-razões recursais.  
ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE COM RECOMENDAÇÃO À DEFENSORA PÚBLICA AVERIGUADA.

228 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – URBANIDADE – NÃO ENSEJA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR O MERO MAL ENTENDIDO ENTRE ASSISTIDO E DEFENSOR PÚBLICO SOBRE A TÉCNICA PROCESSUAL UTILIZADA

1. Evidenciado nos autos do processo que o defensor público vem atendendo regularmente aos interesses do assistido, não se justifica a instauração de processo administrativo-disciplinar para apurar alegação de falta de zelo.
2. Esclarecidos os fatos em reunião do assistido e defensor público, com a presença da Corregedoria-Geral, é de se recomendar o arquivamento da representação.

230 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR - RECLAMAÇÃO GENÉRICA DE MAU ATENDIMENTO – DEVE SER ARQUIVADO PROCEDIMENTO NO QUAL PARENTE DE ASSISTIDO PLEITEIA PRONTO ATENDIMENTO SEM RESPEITO À DISTRIBUIÇÃO REGULAR DE SENHAS.

É manifestamente improcedente reclamação genérica de parente de assistido que solicita agressivamente atendimento imediato sem a observância da seqüência de senhas já distribuídas.  
ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE NA HIPÓTESE.

237 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – DEVER FUNCIONAL – PRESTEZA – PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS – INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – SOBRECARGA DE PROCESSOS – PARIDADE DE ARMAS – ILÍCITO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO.

1. Pedido de dilação de prazo para apresentação das alegações finais indeferido por ausência de amparo legal.
2. Ausência de prejuízo ao assistido pois, logo após a ciência da referida decisão, o defensor público cumpriu seu mister.
3. Pedido justificado pela sobrecarga de processos na comarca.
4. Busca do defensor público pelo tratamento paritário entre a acusação e a defesa.



246 – AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR - DEVER FUNCIONAL – CONDUTA IRREPREENSÍVEL – EMPREGO DE EXPRESSÕES JOCOSAS INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO RESPEITOSO DA FUNÇÃO – A AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A QUALQUER PESSOA DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

1. É inadmissível que Defensor Público faça riso com o falecimento de assistido, requerendo sua intimação “no além”.
2. Entretanto, como no caso concreto não havia nenhum juízo de desvalor, quer em relação ao juiz da causa, quer em relação ao assistido, é de se criticar o humor inoportuno, não induzindo a hipótese em responsabilidade funcional.

ARQUIVAMENTO QUE SE SUGERE.

446 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEVER FUNCIONAL – PRÁTICA DE CRIME – RESISTÊNCIA À PRISÃO – DELITO NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Fato que não configura o crime de desacato, pois ambos os envolvidos são funcionários públicos no exercício de suas funções.
2. Descaracterizado o crime de desacato, a prisão torna-se ilegal, legitimando, desta forma, a resistência.
3. Não comete ilícito administrativo o defensor público que assegura seu direito de ter contato com seus assistidos presos.



## 7 Créditos

Redação:

Ana Cláudia Almeida Costa Leroy

Beatriz Monroe de Souza

Carina Bicalho Piacenza

Felipe Augusto Cardoso Soledade

Colaboração:

Ana Paula Machado Nunes

Renata Simião Gomes

Tiragem: 600 exemplares

Corregedora-Geral da Defensoria Pública: Beatriz Monroe de Souza

Coordenadores da Corregedoria-Geral: Ana Cláudia Almeida Costa Leroy, Ana Paula Machado Nunes, Carina Bicalho Piacenza, Felipe Augusto Cardoso Soledade, Renata Simião Gomes

Edição: Abril de 2008